



---

Lei Municipal Nº 1.294, de 11 de dezembro de 2025.

**DISPÕE SOBRE A UTILIZAÇÃO DE PAREDÕES DE SOM,  
POPULARMENTE CONHECIDOS COMO PAREDÃO, NO ÂMBITO  
DO MUNICÍPIO DE IBIRATAIA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O Prefeito Municipal de Ibirataia, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais que lhe faculta a Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º-** Fica regulamentado no âmbito do Município de Ibirataia o uso de paredões de som, sendo permitido exclusivamente em eventos previamente autorizados pelo Poder Público Municipal.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - O Poder Público Municipal deverá destinar, regulamentar e sinalizar um local apropriado, seguro e legalizado para a utilização de paredões de som, garantindo condições adequadas de funcionamento, controle sonoro, fiscalização e o respeito às normas ambientais e de convivência social.”

**Art. 2º-** Para fins desta Lei, consideram-se eventos:

- I – festividades públicas promovidas ou autorizadas pelo Município;
- II – eventos particulares realizados em locais adequados, mediante licença expedida pelo órgão competente;
- III – comemorações tradicionais e culturais do município, desde que respeitadas às normas ambientais e de segurança.

**Art. 3º-** É vedada a utilização de paredões de som em vias públicas, praças, residências, estabelecimentos comerciais ou quaisquer outros espaços sem a devida autorização municipal.

**Art. 4º-** As infrações pelo descumprimento desta Lei serão regulamentadas por ato próprio do Poder Executivo Municipal.

**Art. 5º-** Compete ao Poder Executivo normatizar por ato próprio a presente Lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias a partir da publicação.

**Art. 6º-** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Ibirataia, Estado da Bahia, em 11 de dezembro de 2025.

Alexsandro Freitas Silva  
Prefeito Municipal



---

Lei Municipal nº 1.295, de 11 de dezembro de 2025

**DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO DE CÓDIGO DE RESPOSTA RÁPIDA (QR CODE) NAS PLACAS DE OBRAS PÚBLICAS MUNICIPAIS PARA FINS DE TRANSPARÊNCIA, DIVULGAÇÃO E FISCALIZAÇÃO ELETRÔNICA, E ESTABELECE REGIME DE RESPONSABILIZAÇÃO E PROCEDIMENTO DISCIPLINAR APlicável AO AGENTE FISCALIZADOR.**

O Prefeito Municipal de Ibirataia, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais que lhe faculta a Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica determinada a implantação de Código de Resposta Rápida (QR Code) em todas as placas de obras públicas municipais, para acesso público e eletrônico às informações relativas ao empreendimento, mediante vínculo direto à página oficial da Prefeitura Municipal de Ibirataia — BA.

**Art. 2º** O acesso à base de dados deverá disponibilizar, para fins de fiscalização e transparência, no mínimo, as seguintes informações:

- I — valor previsto da obra;
- II — população estimada beneficiada;
- III — nome e CNPJ da(s) empresa(s) contratada(s) para execução dos serviços;
- IV — projeto arquitetônico ou executivo, com descrição das imagens e acesso a plantas e memórias técnicas;
- V — eventuais aditivos contratuais, acompanhados de justificativa técnica e financeira que descreva a necessidade do aditivo;
- VI — data prevista de início e de conclusão da obra;
- VII — cronograma físico-financeiro atualizado;
- VIII — notas fiscais, empenhos e demais documentos fiscais vinculados à obra;
- IX — nome, cargo e matrícula do agente público responsável pela fiscalização, bem como contatos institucionais para encaminhamento de denúncias e solicitações de informação;
- X — relatórios mensais de acompanhamento da execução, com registro fotográfico do andamento da obra.

**PARÁGRAFO ÚNICO.** Os documentos e relatórios referidos neste artigo deverão ser publicados em formato que possibilite download e impressão, garantindo a integridade, a rastreabilidade e a



---

acessibilidade das informações, observadas as normas de proteção de dados pessoais e as exceções legais de sigilo.

**Art. 3º** As placas de obra deverão conter, em local visível, o QR Code em tamanho e contraste adequados para leitura por dispositivos móveis, bem como indicação clara do endereço eletrônico alternativo para acesso às informações.

**Art. 4º** O Poder Executivo Municipal ficará responsável por:

- I — disponibilizar e manter atualizada a área específica no portal oficial da Prefeitura para hospedagem das informações de que trata esta Lei;
- II — estabelecer procedimentos técnicos e de segurança da informação para garantia de disponibilidade, autenticidade e integridade dos dados;
- III — promover integração entre os sistemas municipais de licitação, de execução orçamentária e de gestão de contratos, de modo a automatizar a publicação das informações;
- IV — capacitar servidores envolvidos na alimentação e atualização das informações;
- V — regulamentar, em até 120 (cento e vinte) dias a partir da publicação desta Lei, as normas complementares necessárias à sua implementação, inclusive quanto aos padrões técnicos do QR Code e ao modelo de publicação dos dados.

**Art. 5º** O não cumprimento injustificado das obrigações previstas nesta Lei pelo responsável técnico ou administrativo implicará a aplicação das sanções administrativas previstas na legislação vigente, sem prejuízo de medidas de responsabilização civil e penal, quando cabíveis.

**Art. 6º** O servidor público ou agente responsável pela fiscalização da obra que, dolosa ou culposamente:

- I — deixar de cumprir as obrigações previstas nesta Lei;
- II — praticar atos que comprometam a publicidade, a veracidade ou a tempestividade das informações;
- III — omitir, suprimir ou falsificar registros essenciais ao acompanhamento da obra;

ficará sujeito às sanções administrativas, civis e penais cabíveis, nos termos da legislação aplicável, inclusive da Lei nº 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa), do Código Penal e, quando compatível, do Regime Jurídico aplicável ao servidor público.

§ 1º Para apuração das condutas previstas no caput, instaura-se procedimento administrativo disciplinar específico, observados, no que couber, o devido processo legal, com as seguintes regras mínimas:



- 
- I — instauração: a autoridade competente deverá instaurar o procedimento no prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis, contados da ciência da denúncia ou da identificação da irregularidade em processo de auditoria ou fiscalização;
  - II — prazo para conclusão: o procedimento deverá ser concluído no prazo máximo de 90 (noventa) dias úteis, prorrogável por igual período mediante justificativa fundamentada e formalizada pela autoridade instauradora;
  - III — garantia do contraditório e ampla defesa: o servidor terá ciência formal da imputação, acesso às provas, prazo mínimo de 15 (quinze) dias úteis para apresentação de defesa escrita e o direito de produzir provas e indicar testemunhas;
  - IV — comissão processante: a apuração será conduzida por Comissão Disciplinar formada por 03 (três) servidores efetivos de carreira, de reputação ilibada e com capacitação adequada, designados pela autoridade competente, vedada a composição com chefes hierarquicamente subordinados ao investigado;
  - V — impedimentos e suspeição: aplicar-se-ão as normas sobre impedimento e suspeição previstas na legislação municipal, sendo obrigatório o afastamento temporário do membro da Comissão que tiver vínculo direto com o investigado ou a obra objeto da apuração;
  - VI — relatório final: a Comissão elaborará relatório circunstanciado com conclusão motivada e proposta de penalidade ou arquivamento, assegurando a juntada de documentos e o registro das diligências realizadas.

§ 2º Encerrado o procedimento, lavrado o relatório final, a autoridade competente decidirá pela aplicação da penalidade ou pelo arquivamento, com motivação escrita, no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

**Art. 7º** As penalidades administrativas aplicáveis, isolada ou cumulativamente, quando comprovada a responsabilidade do agente, poderão incluir:

- I — advertência escrita;
- II — multa administrativa, na forma do regime disciplinar municipal, observados os limites legais;
- III — suspensão temporária de até 90 (noventa) dias;
- IV — demissão ou destituição do cargo, quando cabível;
- V — demissão do cargo em comissão ou exoneração de função gratificada;
- VI — inabilitação para exercício de função pública por prazo determinado, nos termos da legislação aplicável.

§ 1º A aplicação de penalidade observará a gradação em função da gravidade da infração, da culpa ou dolo do agente, das circunstâncias do caso, e dos antecedentes funcionais.

§ 2º As sanções previstas neste artigo não afastam a possibilidade de responsabilização civil e criminal, tampouco a prática de medidas cautelares cabíveis durante a apuração.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIRATAIA  
ESTADO DA BAHIA  
GABINETE DO PREFEITO



**Art. 8º** As disposições desta Lei aplicam-se sem prejuízo das competências do Tribunal de Contas, do Ministério Público e demais órgãos de controle.

**Art. 9º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Ibirataia, Estado da Bahia, em 11 de dezembro de 2025.

Alexsandro Freitas Silva  
Prefeito Municipal



---

Lei Municipal nº 1.296, de 11 de dezembro de 2025.

DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DE CÂMERAS DE MONITORAMENTO E VIGILÂNCIA ELETRÔNICA EM LOCAIS PÚBLICOS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE IBIRATAIA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Ibirataia, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais que lhe faculta a Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - O Poder Executivo Municipal implantará o Sistema Municipal de Monitoramento e Vigilância Eletrônica, por meio da instalação de câmeras de segurança em vias e logradouros públicos, com a finalidade de prevenir a criminalidade, promover a segurança da população e proteger o patrimônio público.

**Art. 2º** - As câmeras de monitoramento deverão ser instaladas, prioritariamente, nos seguintes locais públicos:

- I – vias públicas de maior circulação de pessoas e veículos;
- II – praças e parques públicos;
- III – escolas municipais e seus entornos;
- IV – creches e centros de educação infantil;
- V – unidades de saúde, postos e hospitais municipais;
- VI – prédios e repartições da administração pública;
- VII – rodoviária e terminais de transporte público;
- VIII – mercados e feiras municipais;
- IX – centros esportivos, ginásios e estádios municipais;
- X – cemitérios e áreas de lazer públicas;
- XI – unidades de assistência social e CRAS;
- XII – ônibus escolares e veículos oficiais;
- XIII – vias de acesso às entradas e saídas do município.

**Art. 3º** - O sistema de câmeras deverá funcionar de forma ininterrupta (24 horas por dia), sendo as imagens armazenadas pelo período mínimo de 90 (noventa) dias, podendo esse prazo ser ampliado conforme regulamento.

**Art. 4º** - O acesso às imagens será restrito às autoridades competentes, tais como:

- I – Secretaria Municipal de Administração;
- II – Guarda Civil Municipal;



---

III – Polícia Militar e Polícia Civil, mediante solicitação formal.

**Parágrafo único.** É vedada a divulgação pública das imagens, exceto quando autorizada judicialmente ou utilizadas para fins de investigação e segurança.

**Art. 5º** - O Poder Executivo poderá firmar convênios ou parcerias com órgãos estaduais, federais, visando a implantação, manutenção e ampliação do sistema.

**Art. 6º** - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 7º** - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da data de sua publicação.

**Art. 8º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Ibirataia, Estado da Bahia, em 11 de dezembro de 2025.

Alexsandro Freitas Silva  
Prefeito Municipal



Lei Municipal nº 1.297, de 11 de dezembro de 2025.

INSTITUI, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE IBIRATAIA, OS CAMPEONATOS IBIRATAENSES DE FUTEBOL, FUTSAL, VÔLEI, HANDEBOL, BASQUETE E DEMAIS MODALIDADES ESPORTIVAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Ibirataia, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais que lhe faculta a Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

## CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 1º** - Ficam instituídos, no âmbito do Município de Ibirataia, o Campeonato Ibirataense de Futebol, o Campeonato Ibirataense de Futsal, o Campeonato Ibirataense de Vôlei, o Campeonato Ibirataense de Handebol, o Campeonato Ibirataense de Basquete, bem como outros campeonatos municipais de modalidades esportivas coletivas ou individuais que venham a ser criados por regulamento próprio.

**Parágrafo único.** Os eventos esportivos referidos neste artigo serão denominados, individualmente, Campeonato, e, em conjunto, Campeonatos Ibirataenses.

**Art. 2º** Os Campeonatos têm por finalidades:

- I — promover a prática esportiva, o lazer e a inclusão social;
- II — identificar, incentivar e valorizar atletas locais;
- III — fomentar a disciplina, o espírito de equipe e a integração comunitária;
- IV — contribuir para a formação integral de crianças e jovens, ofertando alternativas de convivência saudável e prevenção de vulnerabilidades sociais;
- V — estimular parcerias público-privadas e o desenvolvimento do esporte municipal;
- VI — democratizar o acesso ao esporte, integrando zonas urbanas e rurais do Município.

**Art. 3º** - Art. 3º Os Campeonatos serão regidos por esta Lei, por regulamento próprio aprovado pela autoridade competente e, subsidiariamente, pelas normas desportivas aplicáveis a cada modalidade.

## CAPÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO E EXECUÇÃO



**Art. 4º** A organização, coordenação e execução dos Campeonatos ficarão a cargo da Prefeitura Municipal de Ibirataia, por meio da Secretaria Municipal de Esportes, que poderá constituir comissões organizadoras específicas para cada modalidade.

**Art. 5º** - Compete à Secretaria Municipal de Esportes:

- I — elaborar e publicar, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias do início de cada temporada, o regulamento de cada Campeonato contendo, no mínimo: calendário, sistema de disputa, número máximo de equipes/participantes, critérios de inscrição, documentação exigida, critérios de desempate, premiação, regras disciplinares e procedimentos de apelação;
- II — promover ações de divulgação e incentivo à participação;
- III — celebrar convênios, termos de cooperação, parcerias e contratos de patrocínio com entidades públicas e privadas, observada a legislação aplicável;
- IV — zelar pela segurança, pelo uso adequado das instalações esportivas e pelo cumprimento das normas sanitárias e administrativas;
- V — garantir a prestação de contas das despesas e a transparência na execução dos Campeonatos.

**Art. 6º** - A Secretaria Municipal de Esportes poderá articular-se com outras Secretarias Municipais (Educação, Saúde, Obras, Assistência Social), com federações e ligas locais, associações desportivas e entidades privadas, para apoio técnico, operacional e logístico.

### CAPÍTULO III

#### DA PARTICIPAÇÃO E DO REGULAMENTO

**Art. 7º** Poderão participar dos Campeonatos atletas, equipes e agremiações de natureza amadora ou outra forma prevista no regulamento, desde que atendidas as condições de habilitação estabelecidas.

**Art. 8º** O regulamento disporá sobre:

- I — processo de inscrição, prazos e documentação exigida;
- II — limite de equipes/participantes por categoria;
- III — requisitos de elegibilidade dos atletas;
- IV — medidas disciplinares e sanitárias;
- V — critérios de premiação e forma de entrega de prêmios;
- VI — procedimentos para solução de controvérsias e aplicação de penalidades.



---

## CAPÍTULO IV

### DA UTILIZAÇÃO DE ESPAÇOS PÚBLICOS

**Art. 9º** Fica autorizada a utilização de campos de futebol, quadras esportivas, ginásios e arenas públicas municipais para a realização dos jogos, treinos e demais atividades previstas nesta Lei.

**Art. 10.** A utilização dos espaços públicos deverá observar:

- I — calendário de uso aprovado pela Secretaria Municipal de Esportes;
- II — compatibilidade com outras atividades públicas previamente agendadas;
- III — medidas de conservação e limpeza das instalações;
- IV — responsabilidade por danos causados aos bens públicos, conforme apuração administrativa.

## CAPÍTULO V

### DO FINANCIAMENTO, PREMIAÇÃO E PARCERIAS

**Art. 11.** Os Campeonatos poderão contar com recursos provenientes de:

- I — dotações orçamentárias próprias do Município;
- II — convênios e transferências de outras esferas governamentais;
- III — patrocínios, apoios e parcerias com pessoas jurídicas privadas, observada a legislação aplicável;
- IV — outras fontes lícitas destinadas ao custeio de eventos esportivos.

**Art. 12 –** A previsão de recursos deverá constar na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e na Lei Orçamentária Anual (LOA), competindo à Secretaria Municipal de Esportes articular a liberação das dotações necessárias.

**Art. 13 -** Poderão ser concedidas premiações em dinheiro, troféus, medalhas e certificados de mérito esportivo, conforme regulamento e disponibilidade orçamentária, observadas as normas legais relativas à despesa pública.

## CAPÍTULO VI

### DA TRANSPARÊNCIA E DA FISCALIZAÇÃO



**Art. 14.** A Secretaria Municipal de Esportes deverá manter registro e relatórios de cada edição dos Campeonatos, contendo listas de participantes, resultados, registros de premiação, receitas e despesas, contratos e convênios firmados.

**Art. 15.** A execução financeira dos Campeonatos estará sujeita à fiscalização dos órgãos de controle interno e externo e aos procedimentos de auditoria previstos na legislação municipal.

## CAPÍTULO VII

### DAS SANÇÕES E RESPONSABILIDADES

**Art. 16.** O descumprimento das normas estabelecidas nesta Lei ou nos regulamentos específicos poderá acarretar sanções administrativas, advertências, penalizações aos envolvidos ou desclassificação de equipes, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal por eventuais danos.

## CAPÍTULO VIII

### DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 17.** A Secretaria Municipal de Esportes editará, no prazo máximo de 90 (noventa) dias a contar da publicação desta Lei, os regulamentos específicos de cada modalidade, podendo adotar, subsidiariamente, normas das federações regionais ou nacionais.

**Art. 18 -** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Ibirataia, Estado da Bahia, em 11 de dezembro de 2025.

Alexsandro Freitas Silva  
Prefeito Municipal



Lei Municipal nº 1.298, de 11 de dezembro de 2025.

DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA A COOPERATIVA MISTA AGROPECUÁRIA DE IBIRATAIA - COOPAIBI, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Ibirataia, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais que lhe faculta a Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica declarada de Utilidade Pública a "Cooperativa Mista Agropecuária de Ibirataia - COOPAIBI", pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 54.305.114/0001-79, com sede administrativa na Rua JJ Seabra, 26, Bairro Centro, Ibirataia - BA, CEP 45.580-000.

**Art. 2º** - A Fundação deverá continuar a cumprir as obrigações legais, estatutárias e regulamentares, prestando contas de suas atividades de forma transparente, conforme dispõe o art. 6º da Lei Municipal oriunda da Lei Municipal nº 1.241/2024.

**Art. 3º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Ibirataia, Estado da Bahia, em 11 de dezembro de 2025.

Alexsandro Freitas Silva  
Prefeito Municipal